



CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL
a casa do povo



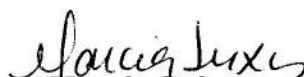
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/2025.

MARCIA SEIXAS, Vereadora desta Casa Legislativa no fim assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento interno (art. 109) vem respeitosamente apresentar o seguinte **Projeto de Lei Legislativo** que **“Dispõe sobre a proibição de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sentinela do Sul, de pessoas condenadas por crimes de racismo, injúria racial ou violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, e dá outras providências”**, conforme segue em anexo.

Conforme será subscrito no projeto e justificativa que o acompanha, desde já, pede a aprovação dos colegas.

Certo da atenção e compreensão dos nobres colegas, subscrevo-me.

Sentinela do Sul/RS, 06 de outubro de 2025.


Marcia Seixas

Vereadora

Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/RS.
Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/2025

Dispõe sobre a proibição de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sentinela do Sul, de pessoas condenadas por crimes de racismo, injúria racial ou violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, posse ou contratação, para cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de **Sentinela do Sul**, de pessoas que tenham sido **condenadas, com trânsito em julgado**, por:

I – crime de **racismo ou injúria racial**, previstos na **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**, e no **art. 140, §3º, do Código Penal**;

II – crime de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, previsto na **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**;

III – crime de **violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência**, previstos na legislação penal.

Art. 2º - A vedação de que trata esta Lei aplica-se:

I – à nomeação para cargos em comissão;

II – à posse em cargos efetivos e empregos públicos, decorrentes de concurso público;

III – à contratação temporária por excepcional interesse público.

*Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/RS.
Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80*



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



Art. 3º - A restrição de nomeação e posse perdurará **enquanto subsistirem os efeitos da condenação criminal** ou **enquanto não houver reabilitação judicial**, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 4º - O candidato, servidor ou contratado deverá apresentar, no ato da posse, nomeação ou contratação, **certidões negativas criminais** das Justiças Federal e Estadual, e **declaração de inexistência de condenação criminal transitada em julgado** pelos crimes descritos nesta Lei.

Art. 5º - Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de condenação nos termos desta Lei, o ato de nomeação, posse ou contratação será **anulado**, garantido o **direito ao contraditório e à ampla defesa**.

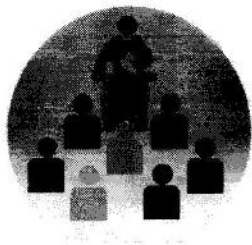
Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se também aos **agentes públicos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração**, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sentinela do Sul, 06 de outubro de 2025.


Marcia Seixas

Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **reforçar os princípios da moralidade, da ética e da probidade administrativa** no serviço público municipal, impedindo que pessoas condenadas por **crimes de racismo ou violência doméstica e familiar** possam ser nomeadas para exercer cargos públicos.

A medida busca **preservar a imagem e a credibilidade da Administração Pública**, garantindo que seus agentes tenham conduta compatível com os valores de respeito, igualdade e dignidade da pessoa humana, previstos na **Constituição Federal**.

Crimes de racismo e de violência doméstica são práticas que ferem diretamente direitos fundamentais e afrontam os princípios que regem o serviço público. É dever do Município, portanto, adotar políticas que promovam **a integridade e a proteção das vítimas**, além de **estimular a cultura de paz e igualdade**.

A proposta também está alinhada com legislações similares já aprovadas em diversos municípios e estados brasileiros, demonstrando a crescente preocupação do poder público em **impedir que condenados por tais crimes ocupem funções de confiança ou representação pública**.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de vereadores de Sentinela do Sul, em 06 de outubro de 2025.


Marcia Seixas

Vereadora